

A. I. Nº - 141596.0006/01-9  
AUTUADO - FRUTAS & ALIMENTOS COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS SILVA FREITAS  
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 13.05.03

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0157-02/03**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTOS QUANTITATIVOS DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal. Já a diferença das quantidades de entradas, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizados. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infrações subsistentes em parte, após revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/06/01, exige o ICMS de R\$ 383.101,20, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria nos exercícios de 1999 e 2000, conforme documentos às fls. 6 a 181 dos autos.

O autuado, às fls. 183 a 189 do PAF, através de seu advogado, apresenta impugnação onde anexa (fls. 195 a 386), a título de exemplos, inúmeros documentos fiscais como prova de sua alegação de que ocorreram diversos equívocos no levantamento quantitativo procedido pela autuante, o qual decorreu durante onze meses, do que requer prorrogação do prazo de defesa por não ter sido possível efetuar a conferência integral dos levantamentos efetuados, além de que sejam averiguados tais fatos através de diligência ou revisão fiscal.

A autuante, em sua informação fiscal, à fl. 389 dos autos, reconhece a existência de dificuldades encontradas em levar a termo o levantamento quantitativo, diante da fase experimental que se encontrava o SAFA, cujos arquivos foram objetos de várias retificações, do que entende que deve ser o levantamento revisado por fiscal estranho ao feito.

Neste sentido o PAF foi encaminhado à ASTEC, conforme pauta suplementar do dia 06/11/01. Através do Parecer Técnico n.º 245/2002, às fls. 392 a 396, conclui-se pelo agravamento da infração nos dois exercícios, conforme demonstrativos às fls. 397 a 555 do processo.

Do resultado da diligência foi dado ciência à autuante, que aduziu nada mais ter a acrescentar ao processo, e ao contribuinte que, além de alegar a exiguidade de tempo para a conferência integral

dos levantamentos relativos ao exercício de 2000, manifesta-se demonstrando a existência de equívocos cometidos na revisão fiscal procedida, relativos a auditoria de estoque no exercício de 1999, a exemplo de notas fiscais consideradas em duplicidade ou não computadas, do que anexa documentos às fls. 570 a 680 dos autos como prova de suas alegações.

Em decisão desta 2ª JJF o PAF foi convertido à ASTEC no sentido de solicitar ao revisor fiscal o exame das alegações do autuado e de suas provas documentais, de forma a se manifestar sobre a manutenção ou modificação dos valores apurados no aludido parecer técnico.

Mediante Parecer Técnico n.º 049/2003, constatou-se que em face da grande quantidade de notas fiscais manipuladas na revisão fiscal, em torno de 12.000 documentos, efetivamente a maior parte das alegações do autuado é procedente. Também foi ressaltado pelo revisor que o autuado foi por duas vezes intimado a apresentar eventuais pontos de divergências, relativas ao exercício de 2000, acerca do demonstrativo elaborado quando da revisão, porém só apresentou algumas planilhas contendo incorreções inerentes as entradas e as saídas (fls. 707 a 727 do PAF), sem a apresentação dos necessários documentos fiscais.

Assim, com base nos dados relativos às divergências apresentadas pelo autuado, após o cotejo com a documentação fiscal e seus respectivos registros, concluiu o revisor fiscal pela omissão de entradas de R\$ 448.324,42, para o exercício de 1999, e, com relação ao exercício de 2000, pela omissão de saídas no valor de R\$ 1.691.282,55, conforme apurada pela autuante, tendo em vista o agravamento da infração para R\$ 2.031.312,36, relativo à omissão de entradas, mesmo após as correções procedidas com base nos equívocos cometidos na revisão fiscal apontados pelo autuado. Contudo, ressalta o diligente que se o entendimento for considerar a aglutinação de Maçãs Vermelhas em Maçãs Diversas, consonte consignado nos exercícios de 1998 e 1999 do livro Registro de Inventário, resulta na omissão de saídas de R\$ 53.969,98, para o exercício de 1999, e na omissão de entradas de R\$ 1.545.070,89, para o exercício de 2000, como demonstrado às fls. 693 a 700 dos autos.

Intimados a cerca da diligência procedida, o contribuinte e a autuante tomam ciência sem se manifestarem.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, no valor de R\$ 383.101,20, decorrente da constatação de omissão de operações de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, procedida nos exercícios de 1999 e 2000.

Aponta o contribuinte diversos equívocos cometidos na auditoria de estoque procedida pela autuante, como também na primeira revisão fiscal realizada, ensejando por duas vezes o envio do processo à ASTEC no sentido de se buscar a real base de cálculo do imposto, cujo resultado consignado no Parecer Técnico de n.º 049/2003, foi objeto de aceitação tácita do contribuinte e da autuante, servindo, o referido parecer, como lastro do voto a ser proferido. Assim, após exaustiva busca da verdade material e de sucessivas oportunidades de pronunciamento por parte do autuado, não há de se falar em exiguidade de tempo para a apresentação de suas razões de defesa, relativas ao exercício de 2000, conforme inicialmente alegado.

Da análise do citado Parecer Técnico de n.º 049/2003, observa-se à fl. 689 dos autos que o revisor ressalta que os inventários de 31/12/98 e de 31/12/99 (fls. 107/109 do PAF) quantificam conjuntamente como “Maçãs Diversas” o total de “Maçãs Vermelhas Importadas” e “Maçãs Vermelhas Nacional”, do que ensejou corretamente a elaboração de um demonstrativo contemplando a sistemática de aglutinação adotada no livro Registro de Inventário.

Deve-se registrar que o levantamento quantitativo original, fls. 6 a 9 dos autos, especificando os dois tipos de maçãs vermelhas, não tem respaldo técnico, pois não se poderia apurar os reais estoques (inicial e final do exercício de 1999 e inicial do exercício de 2000) dos citados produtos, salvo se aglutinados conforme fora escrutinado no aludido livro Registro de Inventário.

Assim, deve-se acatar a opção oferecida na revisão fiscal, no sentido de se apurar a base de cálculo do imposto considerando a aglutinação das maçãs vermelhas em “Maçãs Diversas”, para os dois exercícios, consoante demonstrativos às fls. 695 a 697 e 699 a 701 dos autos, ensejando na omissão de saídas no valor de R\$ 53.969,98, relativo ao *exercício de 1999*, resultando no *ICMS devido de R\$ 9.174,90*, e, inerente ao *exercício de 2000*, a omissão de entradas de R\$ 1.545.070,89 (resultado de omissão de saídas anteriores, cuja receita foi utilizada em tais aquisições, sendo também objeto da acusação do Auto de Infração), acarretando no *ICMS de R\$ 262.662,05*.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 271.836,95.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.<sup>o</sup> 141596.0006/01-9, lavrado contra **FRUTAS & ALIMENTOS COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 271.836,95**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup> 7.629/99, alterado pelo Decreto n<sup>o</sup> 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala de Sessões do CONSEF, 8 de maio de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR